



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 318/2023**

Autoria: **Deputado Neto Loureiro**

Ementa: **“Vincula o ramal predial ou o de água e esgotos à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando usuário o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 318/2023, de autoria do nobre Deputado Neto Loureiro, que *“vincula o ramal predial ou o serviço de água e esgotos à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando usuário o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas.”*

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 318/2023, de autoria do nobre Deputado Neto Loureiro, que a titularidade das faturas de água e esgoto no Estado de Roraima passa a ser vinculada a um usuário por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro



Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo mais vinculada de forma obrigatória ao imóvel.

É pacífico o entendimento que cabe aos Deputados, como representantes eleitos pelo povo, a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local. Vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Roraima:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Assim, quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, uma vez que a própria Carta Magna prevê expressamente **a defesa do consumidor como um direito fundamental e uma cláusula pétrea**. Vejamos:

Art. 5º, CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (sem grifo no original)

Quanto à competência para legislar sobre o tema principal da proposição, aufere-se que ela se encontra normatizada no artigo 24 da Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 318/2023.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do** Parecer ao **Projeto de Lei nº 318/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta relatoria.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2024.

Deputado Armando Neto
Relator